

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2013
(Do Sr. Luiz Couto)

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei de Inelegibilidade), para dispor sobre a irreelegibilidade dos titulares de cargos do Poder Executivo, seus substitutos ou sucessores que recolheram as contribuições dos servidores para o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) e deixaram de repassá-las a esse Instituto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei de Inelegibilidade), para dispor sobre caso de irreelegibilidade de titulares de cargos do Poder Executivo, seus substitutos ou sucessores.

Art. 2º São acrescentados ao art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, os §§ 1º-A e 1º-B, com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

§ 1º-A. O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

§ 1º-B. São irreelegíveis para o período subsequente os detentores de mandatos eletivos mencionados no § 1º-A

E160C6C718

E160C6C718

que deixaram de repassar ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) contribuições recolhidas de servidores.

.....(NR)”

Art.. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei complementar que ora oferecemos à consideração dos nossos Pares objetiva estabelecer hipótese de irreelegibilidade para os titulares de cargos do Poder Executivo, nas três esferas de governo, bem como para seus substitutos ou sucessores que tenham deixado de repassar ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) contribuições recolhidas de servidores.

A gravidade da ação acima descrita dispensa maiores explicações, uma vez que impacta diretamente os cofres públicos e desequilibra as ações de seguridade social previstas na Constituição.

Aproveitamos a oportunidade para atualizar a Lei de Inelegibilidade no que concerne à possibilidade de reeleição para cargos do Poder Executivo, introduzida pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997, a qual deixou de ser mencionada no texto da Lei Complementar específica.

Acreditamos que as providências legislativas sugeridas contribuem para aperfeiçoar a legislação sobre inelegibilidades e impedir o acesso a cargos públicos de pessoas que não preencham os requisitos de moralidade para o seu exercício.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2013.

Deputado LUIZ COUTO